

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 260, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 260, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para deliberar sobre a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas brutas e residuárias.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1º informa o objeto da lei, cuja finalidade é estabelecer diretrizes para a remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

O art. 2º do projeto de lei propõe alterações nos arts. 3º, 23 e 43 da Lei nº 11.445, de 2007. Desse modo:

- a) no art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, são incluídas novas definições relacionadas à poluição e contaminação da água por poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos;
- b) a alteração no art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece como novas diretrizes para a gestão da



qualidade da água a definição de metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento destinados à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

- c) no art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, há a inclusão do § 3º, que estabelece que a entidade reguladora deve definir metas progressivas para a implementação de sistemas de tratamento visando à remoção de poluentes orgânicos persistentes, desreguladores endócrinos e microplásticos das águas potáveis e residuais.

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Segundo o autor, o projeto busca estabelecer compromissos concretos para a implementação de sistemas de tratamento que removam os poluentes mencionados. Essas metas refletem a necessidade de evolução contínua dos serviços de saneamento básico, promovendo a efetiva descontaminação das águas potáveis e residuais. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre assuntos pertinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, portanto, deve ser feita análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, a proposição demonstra-se irretocável. O tema é de competência privativa da União, pois trata da legislação sobre águas, consoante o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal (CF). A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

Tampouco há questionamentos sobre a juridicidade: o meio eleito é o adequado para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria inova

o ordenamento jurídico; o PL possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal; e, finalmente, é compatível com o ordenamento jurídico posto. Além disso, a tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e, com relação à técnica legislativa, o projeto é bem construído, de modo que não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, observamos que os microplásticos, que são provenientes da degradação dos plásticos pela radiação solar, estão atualmente presentes em todo o planeta e se acumulam no organismo humano e em outros animais, representando riscos à saúde e ao meio ambiente. Já os poluentes orgânicos persistentes e os desreguladores endócrinos impactam a saúde da população e sua inclusão no projeto de lei reflete uma abordagem mais abrangente para a segurança hídrica.

Desse modo, a matéria busca preservar a qualidade da água, introduzindo definições específicas e estabelecendo metas para o tratamento de substâncias poluentes e contaminantes, as quais são cada vez mais preocupantes para o meio ambiente e para a saúde pública. Reiteramos que a proposição inclui substâncias que normalmente não sofrem tratamento e terminam presentes na água potável. Devemos notar, também, que o mesmo tratamento deve ser feito para as águas residuais com o objetivo de proteger o meio ambiente equilibrado desses poluentes.

Em conclusão, o PL nº 260, de 2024, busca oferecer uma abordagem mais pragmática e abrangente para a questão, assegurando a proteção da saúde pública e do meio ambiente equilibrado de maneira eficaz e alinhada com as competências específicas do Poder Executivo. Parece-nos, por isso, acertado no mérito.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 260, de 2024.

Sala da Comissão,

jo2024-02591

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6784068782>



, Presidente

, Relator

*jo2024-02591*

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6784068782>

